



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC-PP nº 0600069-86.2023.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL - RS, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2022.

Após a emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45612378), do Parecer Conclusivo (ID 45627867), o partido foi novamente intimado e se manifestou, apresentando razões finais e documentos (IDs 45628328, 45631879 a 45631891, 45645028 a 45645031, 45645037 a 45645041, 45645452 a 45645461, 45645680, 45645696, 45645697, 45645713, 45645715 e 4564571), os quais foram analisados pela unidade técnica da Secretaria de Auditoria Interna – SAI, sendo confeccionada a Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 45944770).

A Unidade Técnica por ocasião da última Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo, concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas apenas em parte, mantendo a recomendação de desaprovação das contas.

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador sanou em parte os apontamentos. Contudo, o Parecer Conclusivo aponta que restam irregulares no tocante a impropriedades, Recursos de Origem não Identificada e aplicação irregular do Fundo Partidário.

Com efeito, remanescem as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Improriedades:

Remanescem as impropriedades assinaladas nos itens 1.1 e 1.2, para as quais foram feitas recomendações. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e da destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou as informações necessárias à aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

2. Fontes Vedadas:

Não foram constatadas irregularidades.

3. Recursos de Origem não identificada:

A irregularidade apontada no item 3, no montante de **R\$ 3.721,60**, está em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º, inciso IV, e 7º, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019, **sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme disposto no citado artigo 14 da mesma resolução.

4. Aplicação irregular do Fundo Partidário:

As irregularidades relatadas no item 4.2 desta análise, referentes a gastos com recursos do Fundo Partidário, foram reduzidas, após a juntada das razões finais e documentação, ao montante de **R\$ 234.769,80, valor sujeito a devolução ao Erário**, na forma do citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Já a falha descrita no item 4.5 desta análise, relativa a irregularidades de gastos com recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2022, no montante de **R\$ 4.223,00, resta mantida, sujeitando-se o valor a devolução ao Erário**, na forma do multicitado citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019. (ID 45944770 - g.n)

Dessa forma, conforme referido pela área técnica, ao recomendar a desaprovação das contas: *O valor total de irregularidades detectadas foi de **R\$ 242.714,40** (itens 3, 4.2 e 4.5), representando **5,43%** do montante de recursos recebidos (R\$ 4.472.717,03), sujeito às sanções do artigo 4617, bem como à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48 da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Pontua-se que a irregularidade apontada pela unidade técnica, como já referido, representa **5,43%** do montante recebido pelo partido, o que **permite a aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica desta e. Corte e do TSE. A ver:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3o, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC. (TRE-RS. Recurso Eleitoral no 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g.n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Portanto, não se afasta o dever de recolhimento ao erário do montante irregular de **R\$ 242.714,40**. Devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, devido à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o montante irregular representa **menos de 10%** dos valores totais arrecadados.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 242.714,40** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 8 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM